COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 03

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	STUAÇÃO
Maria das Graças Pinto Rocha	9.782-1-3	Presidente	Reconduzido
Maria das Graças Rodrígues	200:259-1-3	Membro	Reconduzido
Ana Francisca Marinho Alves	032.603-1-3	Membro	Reconduzido
Somia Ferreira de Morais	014.213-1-X	Membro	Designado

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 04

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
Fernando Antônio Peroba Grangeiro	111.887-1-0	Presidente	Reconduzido
Antônia Tânia Trajano Beserra	200.633-2-7	Membro	Reconduzido
José William Pinto Diógenes	083.008-1-X	Membro	Reconduzido
Luis Cláudio Pontes Mascarenhas	1.819-8	Membro	Reconduzido
Rosângela Maria Maia Rosa	401.780-1-5	Membro	Designado

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 06

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
Antônio Anésio de Aguiar Moura	009.730-1-7	Presidente	Reconduzido
Noma Nogueira de Melo	128-1-5	Membro	Recenduzido
Maria Viulene Cameiro	027.407-2-9	Membro	Reconduzido
Francimary Vieira Moreira	400.908-1-9	Membro	Recenduzido
Maria Crismanda Oliveira Fernandes	000.201-1-7	Membro	Designado

COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
Maria Betânia Saboia Costa	100,399-2-4	Vice-Presidente	Reconduzido
Augusto Barroso Rocha	10.148-1-1	Membro	Reconduzido
Maria Auxiliadora Fontencie Ramos	400.845-1-7	Membro	Reconduzido
Francisco Irisnaldo de Oliveira	1.712-1-2	Membro	Reconduzido
Suely Uchon Cavalcanti	069.118-1-1	Membro	Reconduzido
Vinicius Vineimar Rodrigues Ferreira	103.431-1-9	Membro	Reconduzido
Maria Shirley Braga Rocha	10.035.426-2	Membro	Designado

Art.7º Ficam reconduzidos na Comissão Especial de Licitação 03, a partir de 12 de março de 2012 até ulterior deliberação, não sendo devida a gratificação prevista no Art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro 2008:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
Duniella Navarro de Lima	547.100-1-1	Membro	Reconduzido
Marifia Cavalcante	547.098-1-1	Membro	Reconduzido
Newton Farias de Albuquerque	169.870-1-8	Membro	Reconduzido

Art.8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art.9° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

DECRETO Nº30.898, de 20 de abril de 2012.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das aribuições que lhe confere o inciso IV do Art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; CONSIDERANDO o disposto no Art.168 da Lei Complementar nº06, de 08 de abril de 1997; CONSIDERANDO o que dispõe o Art.2º, I e VI, da Lei nº14.224, de 07 de novembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução do CONSUP nº25, de 10 de dezembro de 2008; CONSIDERANDO que o estágio é o meio mais adequado para o estudante aplicar os conhecimentos adquiridos na formação escolar e vivenciar as rotinas e práticas da profissão escolhida, DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art.1º O Programa de Estágio de Estudantes na Defensoria Pública Geral do Estado será destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de instituições de educação superior e do ensino médio e reger-se-á nos termos das regras e condições estabelecidas no presente Decreto.

Art.2º Respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica, o Programa de Estágio no âmbito da Defensoria Geral do Estado tem os seguintes objetivos:

- I possibilitar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho;
- II contribuir para a inserção do estudante no mercado de trabalho;
- III propiciar ao estudante complementação da formação escolar e desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;
- IV oportunizar acesso às atividades da Defensoria Pública
 Geral do Estado, despertando no estudante o interesse pelas suas carreiras.
- V possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, promovendo a participação da Defensoria Pública Geral do Estado no processo de aprimoramento do ensino.
- Art.3º O estágio poderá ser obrigatório (remunerado) ou não obrigatório (não remunerado), conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o estudante encontra se matriculado.
- §1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- §2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.4º Os estagiários da Defensoria Pública Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público Geral do Estado, após aprovação em processo de seleção pública, não gerando vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior ou de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a
 Defensoria Pública Geral do Estado e a instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;
- IV acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da Defensoria Geral do Estado.
- Art.5º Somente poderão integrar o Programa de Estágio instituído por este Decreto os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino médio e superior credenciadas pelo órgão competente que celebrarem convênio de concessão de estágio com a Defensoria Pública Geral do Estado.

Art.6º O recrutamento de estagiários destinar-se-á às diversas áreas do conhecimento científico, que tenham correlação com a atividade administrativa e com a atividade-fim da Defensoria Pública.

Art.7º Competirá à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará a coordenação do Programa de Estágio e a realização de atividades de desenvolvimento dos estagiários.

Parágrafo único. A Unidade de Acompanhamento aos Estagiários, juntamente com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado do Ceará, deverá promover cursos de formação, treinamentos e atividades de capacitação para o aprimoramento dos estagiários.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.

Art.8º A admissão dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo público, realizado por comissão designada pelo Defensor Público Geral do Estado, sob a presidência do Diretor da Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, permitida, para a sua realização, a contratação de empresa especializada.

§ 1º O processo seletivo será regulamentado por edital, divulgado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado, devendo ser disponibilizado na sede e no site da Defensoria Geral do Estado, remetendo-se cópia às instituições de ensino conveniadas.

§2º A seleção dos candidatos a estágio deverá obedecer aos seguintes requisitos básicos:

- I ser aluno, regularmente matriculado e com frequência efetiva, nos cursos de educação superior ou de ensino médio, observando-se o seguinte:
 - a) para estudantes de nível superior: somente serão aceitos

candidatos que comprovarem já ter cursado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária/créditos exigidos para a conclusão do eurso;

- b) para estudantes de ensino médio e de educação profissional de nível médio somente serão aceitos candidatos que comprovarem já terem concluído o 1º ano do curso.
- §3º A comprovação dos requisitos constantes do parágrafo anterior se fará por meio de declaração emitida pela instituição de ensino ou pelo histórico acadêmico atualizado.
- §4º Para o preenchimento das vagas de nível superior destinadas a estudante dos cursos de direito, o recrutamento se realizará por meio de prova objetiva que avaliará conhecimentos específicos, sendo facultada a realização de prova discursiva.
- §5º Para o preenchimento de vagas de nível superior que não exceda à quantidade de cinco e das vagas de nível médio, será facultado o recrutamento por meio de entrevista e análise curricular, vedada a repetição deste tipo de processo seletivo no mesmo exercício.
- §6º A designação dos estagiários aprovados no processo seletivo para os órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado será realizada pela Diretoria da Unidade de Acompanhamento aos Estagiários.
- §7º Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, a ser comprovada mediante laudo médico original, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.
- §8º O resultado final da seleção de estagiários obrigatórios será divulgado em edital publicado no Diário Oficial do Estado, constando a classificação dos candidatos, o qual será submetido à homologação do Defensor Público Geral do Estado.
- §9º Os processos seletivos terão validade máxima de 02 (dois) anos a partir da homologação do resultado.

CAPÍTULO III DA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO

- Art.9º A convocação dos estudantes aprovados no processo seletivo será feita à critério da administração e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação, somente podendo ser firmado o Termo de Compromisso de Estágio se observados os seguintes requisitos:
- I disponibilidade de horário para cumprimento da jornada de estágio compatível com a necessidade da Defensoria Pública Geral do Estado:
 - II estar matriculado e com frequência regular no respectivo curso.

DO REGIME DE ESTÁGIO.

- Art.10. O estágio terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado até o limite de 2 (dois) anos, não excedente à conclusão do
- §1º A prorrogação ocorrerá mediante solicitação do Diretor da Unidade de Acompanhamento aos Estagiários, formulada com até 30 (trinta) dias de antecedência, que será encaminhada, juntamente com Termo de Prorrogação de Estágio, devidamente assinado pelo estagiário, à decisão do Defensor Público Geral, comunicando-se sua eventual aprovação à instituição de ensino.
- §2º O estágio firmado com portador de deficiência não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso, observada a regra do parágrafo
- Art.11. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário obrigatório deverá receber bolsa, como contraprestação do serviço prestado, sendo-lhe assegurado, independentemente do recebimento ou não da remuneração, o direito ao auxílio-transporte e o seguro contra acidentes pessoais.
- §1º O valor da bolsa de estágio será de R\$736,64 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para os estagiários de nível superior.
- §2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.
- §3º O valor da bolsa de estágio será reajustada pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Ceará.
- §4º O valor do auxílio-transporte será pago junto com a bolsa de estágio, no mesmo valor pago aos servidores públicos proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, sendo vedado qualquer desconto na bolsa de estágio.
- \$5º O auxílio-transporte não será concedido quando o percurso a ser traçado pelo estagiário for contemplado por rotas custeadas pelo Poder Público.

- §6º A Defensoria Pública Geral do Estado não custeará quaisquer despesas de estagiários, especialmente as relacionadas a inscrições ou transporte para cursos, seminários, simpósio e afins.
- Art.12. A jornada de atividade em estágio obrigatório não poderá ultrapassar 30 (trinta) horas semanais, distribuídas, preferencialmente, em 6 (seis) horas diárias, no horário do expediente da Defensoria Pública Geral do Estado, sem prejuízo das atividades discentes.
- §1º Nos períodos de avaliação de aprendizagem, mediante apresentação de calendário oficial da instituição de ensino, com o fim de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o estagiário fará jus à redução de pelo menos metade da jornada diária, sem prejuízo da bolsa de estágio.
- §2º A frequência do estagiário será registrada preferencialmente em folha de ponto ou por meio eletrônico, devendo ser encaminhada para a Unidade de Acompanhamento aos Estagiários, que elaborará o boletim mensal de frequência, com anotação do resumo das ocorrências, para a elaboração da folha de pagamento dos estagiários pelo Departamento de Recursos Humanos.
- §3º A abertura, a distribuição, o recolhimento e o encerramento diários da folha de ponto serão efetuados pela Diretoria da Unidade de Acompanhamento aos Estagiários.
- §4º Ressalvada a situação prevista no §1º deste artigo, será descontada da bolsa de estágio a parcela referente às faltas, entradas tardias, ausências e saídas antecipadas do estagiário, podendo ser autorizado pelo supervisor de estágio a compensação de horas decorrentes de caso fortuito e força maior.
- Art.13. A Defensoria Pública Geral do Estado deverá providenciar a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, mediante Apólice Coletiva de Seguro, cujo número total de vidas seguradas corresponderá ao respectivo número de vagas de estágio ocupadas.
- Art.14. A cada 12 (doze) meses em atividade é assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares, não sendo devido o auxílio-transporte nesse período.
- §1º O recesso de que trata este artigo deverá ser requerido pelo estagiário com a anuência do Defensor responsável pela sua orientação e com a antecedência de 15 (quinze) dias, permitindo-se a concessão de forma proporcional, caso o estágio ocorra em período inferior ao previsto no caput deste artigo.
- §2º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando se tratar de estagiário-bolsista.
- Art.15. Será admitida a suspensão temporária do estágio, a pedido do estagiário ou de seu representante ou assistente legal, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, nos casos de tratamento de saúde prolongado, curso no exterior e demais situações consideradas justificáveis, a serem avaliadas pela Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do
- Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da bolsa de estágio nos casos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art.16. É dever do estagiário:

- 1 ser assíduo e pontual;
- II tratar com urbanidade os servidores e os usuários dos serviços públicos;
- III zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;
 - IV preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso; V - cumprir as normas disciplinares do órgão ou entidade de sua
- lotação; VI - manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões
- de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos.
- VII cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;
- VIII elaborar relatório mensal de atividades, que ser entregue à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará até o décimo dia útil do mês seguinte;
 - 1X efetuar regularmente os registros de frequência;
- X comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar:
- XI fazer uso do crachá de identificação nas dependências da Defensoria Pública Geral do Estado ou em diligências extemas no exercício das atividades de estágio e devolvê-lo ao término do contrato de estágio;
- XII encaminhar à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, ao final de cada

período letivo, declaração de matrícula para o período seguinte, expedida pela instituição de ensino conveniada;

XIII - ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida; XIV - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa remuneratória do estágio, junto aos bancos

conveniados.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários, no que couber, os deveres impostos aos servidores públicos estaduais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art.17. É vedado ao estagiário:

 I - pleitear interesse a órgãos ou entidades estaduais, na qualidade de Defensor Público ou intermediário;

 II - receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;

 III - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;

 IV - ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;

V - deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;

VI - utilizar materiais ou bens da administração pública para serviços particulares;

 VII - identificar-se invocando sua qualidade de estagiário quando não estiver no pleno exercício das atividades decorrentes do estágio;

 VIII - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

 IX - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;

X - utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao estágio.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários no que couber, as proibições impostas aos servidores públicos estaduais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art.18. Cada estagiário será acompanhado por um Defensor supervisor, membro ou servidor lotado no local de realização do estágio, indicados pela Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, ao qual competirá:

 I - promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio;

 II - orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus e responsabilidades;

 III - avaliar o desempenho do estagiário mediante utilização da Ficha de Avaliação de Desempenho do Estagiário, quando da prorrogação ou desligamento do estágio;

IV - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

 V - providenciar o envio à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, todos os meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

 VI - informar à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará:

 a) a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;

 b) as ocorrências que impactam a folha de pagamento, até o segundo dia útil do mês subsequente, mediante utilização da Folha de Frequência, quando não for utilizado o controle eletrônico de frequência;

c) previamente, o período de recesso do estagiário, após o transcurso de pelo menos 6 (seis) meses do estágio.

Parágrafo único. O supervisor deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento do estagiário.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.19. Compete à instituição de ensino conveniada:

I - indicar as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, elaborando plano de atividades do estagiário a ser apresentado ao supervisor do estágio;

 II - fornecer declaração de matrícula, de frequência e de aproveitamento dos estudantes interessados em participar do Programa de Estágio bem como histórico acadêmico atualizado;

 III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV - comunicar ao órgão ou entidade concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares;

 V - comunicar à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por escrito, qualquer ocorrência que implique o desligamento do estagiário;

 VI - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, do relatório de atividades;

VII - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso; e

 VIII - elaborar instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.

CAPÍTULO IX

DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art.20. O desligamento do estágio ocorrerá:

1 - automaticamente, ao término do prazo acordado;

II - pelo não comparecimento sem motivo justificado, no local onde se realizar o estágio, por 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias intercalados no período de um mês;

 III - pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino a qual está vinculado o estagiário;

IV - na incidência de qualquer das hipóteses previstas no Art.17;

V - a pedido do estagiário;

 VI - a qualquer tempo, a critério da Administração, especialmente se não forem observadas as disposições do Art.16;

VII - pelo descumprimento, por parte do estagiário, das condições do Termo de Compromisso, inclusive no caso de sua prorrogação.

§1º Salvo no caso previsto no inciso I, deverá ser firmado Termo de Rescisão de Estágio.

§2º Nos casos previstos nos incisos II, IV e VII fica vedada a reinclusão do aluno no programa de estágio, em decorrência do mesmo curso.

§3º A ocorrência das hipóteses de desligamento de estagiário previstas neste artigo, deverá ser comunicado, imediatamente, à Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que providenciará o desligamento junto ao Departamento de Recursos Humanos, bem como dará ciência à respectiva instituição de ensino.

§4º O pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será suspenso a partir da data do desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art.21. Quando do desligamento, por qualquer dos motivos constantes no artigo anterior, o estagiário fará jus ao Termo de Realização do Estágio, expedido pela Unidade de Acompanhamento aos Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, com o visto do Defensor Geral do Estado, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Poderá ser emitida Declaração de Realização de Estágio a pedido do Estagiário, durante o período de estágio.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22. Aplicam-se as disposições deste Decreto aos estágios em curso na data de sua publicação, ficando a prorrogação dos estágios contratados antes das regras estabelecidas neste Decreto condicionada ao ajuste às novas disposições.

Art.23. A quantidade de vagas de estágio de nível superior na Defensoria Pública Geral do Estado não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos de Defensor Público do Estado previstos em lei.

Art.24. As despesas com o pagamento de bolsas de estágio e de auxílio-transporte onerarão as dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art.25. Não serão concedidas bolsas de estágio a estudantes que sejam ocupantes de cargo, função pública, emprego ou ainda bolsa de estágio em outro órgão ou entidade estadual.

Art.26. O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado poderá expedir outras normas complementares que se fizerem necessárias à adequada execução deste Decreto.

Art.27. Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Estágio instituído por este Decreto, as normas do Programa de Estágio dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Ceará.

Art.28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art.29. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Andréa Maria Alves Coelho DEFENSORA PÚBLICA GERAL

*** *** ***